**TC nº 72-003.434.14-77**

**AUDITORIA PROGRAMADA. SUBPREFEITURA. Verificação da efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento. Recursos devidamente aplicados. CONHECIDA. Votação unânime.**

**2.891ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 29/03/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os trabalhos atingiram a finalidade prevista, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro.

**ACORDAM**, ainda à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auditoria Programada no Plano Anual de Fiscalização de 2014, realizada junto à Subprefeitura Cidade Tiradentes, com o

objetivo de verificar “in loco”, e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações.

Foi emitida a Ordem de Serviço n. 2014.07106.1, no período de abrangência de janeiro/2014 a setembro/2014. A Auditoria (fl. 04/10) alçou junto ao Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) os referidos processos de adiantamento e apurou aqueles em fase de execução ou em poder da Coordenadoria de Administração e Finanças para exame das respectivas prestações de contas.

Foi verificada a exatidão aritmética entre os valores concedidos e os recursos em caixa, além da efetividade das despesas realizadas nos processos examinados, bem como os procedimentos utilizados para análise, registro e controle das concessões e também o cumprimento dos prazos legais das prestações de contas.

Sendo assim, a Auditoria chegou às seguintes conclusões:

**1)** ***“Da aplicação dos recursos***

*Os adiantamentos ora tratados destinaram-se a atender despesas de pequeno vulto.*

*O Sr. Pedro Carlos Bianguli de Faria, Coordenador de Administração e Finanças da SP-CT, informou que os valores dos adiantamentos são estabelecidos de acordo com as necessidades da Unidade, utilizando-se como parâmetro a média dos gastos dos meses anteriores.*

**2)** ***Do controle dos recursos***

*Dentre as diversas verificações realizadas, merecem anotação as seguintes constatações positivas:*

*1. Havia segregação de função nas várias etapas da despesa, que passava pelos seguintes setores: Supervisão de Finanças (solicitação de autuação do processo); Coordenadoria de Administração e Finanças (encaminhamento para a Subprefeita); Subprefeita (toma conhecimento da despesa e autoriza seu prosseguimento) Supervisão de Finanças (reserva de recursos); Subprefeita (Despacho de Autorização); novamente a Supervisão de Finanças (emissão das Notas de Empenho e de Liquidação e Pagamento);*

*responsável pelo adiantamento (realização das despesas). Nessa etapa, os diversos setores formalizam os pedidos de material/serviço à responsável pelo adiantamento que, após adquiri-los solicita do setor requerente que ateste o recebimento no verso da nota fiscal; no final do período o processo administrativo é encaminhado para prestação de contas à Supervisão de Finanças que, após conferência aritmética, análise documental e baixa do processo, o eleva ao parecer conclusivo da Subprefeita.*

*2. A própria servidora responsável é quem efetua as despesas;*

*3. As justificativas estavam presentes, por ocasião da realização das despesas, as quais foram realizadas no período autorizado;*

*4. Havia nas notas fiscais emitidas quitação dos fornecedores, assim como os respectivos termos de recebimento de materiais/serviços;*

*5. Todos os pagamentos foram feitos por meio de cheques, emitidos nos valores correspondentes às despesas efetuadas;*

*6. Os processos estavam instruídos de acordo com a legislação vigente.*

**3) *Da prestação de contas***

*O adiantamento constante do PA nº 2014-0.017.030-0 estava em poder da Supervisão de Finanças, que já havia sido analisado, em conformidade com o exigido pela legislação para a prestação de contas. Quanto ao PA nº 2014-0.199.947-2, por ser referente a setembro/2014, ainda estava em fase de execução.*

*Não foi constatada na sede da SP-CT a existência de PA's de adiantamento de exercícios anteriores.*

**4) *Do cumprimento de prazos***

*No caso do PA nº 2014-0.199.947-2, por ser referente a setembro/2014, estando ainda em fase de execução, não foi possível verificar, naquele momento, o cumprimento dos prazos legais de prestação de contas*

*Em relação ao PA nº 2014-0.017.030-0, do mês anterior, que estava em poder da Supervisão de Finanças, constatou-se que foram cumpridos os prazos estabelecidos para prestação de contas e recolhimento de saldo não utilizado.*

**5) *Da legalidade das operações***

*Registrou-se a ocorrência de gastos repetitivos com relação ao serviço de chaveiro, porém, constatou-se providências da responsável pelo adiantamento que, formalmente solicitou solução da Coordenadoria de Administração e Finanças visando a contratação desse serviço por vias normais, tendo em vista a repetitividade e previsibilidade da despesa. Desta forma, com relação a este tópico verificou-se normalidade nas despesas realizadas."*

Assim, a Auditoria concluiu que **os adiantamentos selecionados para exame nesta amostra estavam sendo devidamente aplicados** e de forma legal (subitens 3.2 e 3.3).

Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria.

A PFM (fl.16) declarou que a SP-CT vinha cumprindo regularmente as regras relativas do regime de adiantamento, requerendo o registro da presente auditoria.

A SG opinou pelo conhecimento e registro da auditoria à vista de sua natureza documental. Observando que foram cumpridas as regras concernentes ao regime de adiantamento, observando rigorosamente os prazos, controle de recursos e prestações de contas.

É o Relatório.

**VOTO**

Em julgamento a Auditoria Programada, realizada junto à Subprefeitura Cidade Tiradentes, com o fito de verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas e aspecto legal das operações.

Com base na visita efetuada "in loco", na análise da documentação das despesas realizadas, na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, realização e controle das despesas

executadas pelo regime de adiantamento, a Auditoria concluiu que os recursos estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal.

Isto posto e considerando que os trabalhos atingiram a finalidade prevista, **CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA para fins de REGISTRO.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.